



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.042 - SP (2014/0038212-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO DE BORBA COELHO
ADVOGADO : EDUARDO DE BORBA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTOS A CAIXAS ELETRÔNICOS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. CAUSA COMPLEXA. OITO DENUNCIADOS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A apuração de crimes de furto a caixas eletrônicos, em diversas cidades do interior, praticados, segundo o Ministério Público, por grupo criminoso bem organizado, com divisão minuciosa de tarefas (oito pessoas), obrigando a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, justifica, em face da complexidade da causa, a incidência do princípio da razoabilidade, denotando que eventual atraso na instrução criminal não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.
3. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.042 - SP (2014/0038212-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO DE BORBA COELHO
ADVOGADO : EDUARDO DE BORBA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO DE MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0199936-55.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso, por força de mandado de prisão temporária, e denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 155, § 4º, incisos I, III e IV, 62, incisos I e IV, e 288, *caput*, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Formulado pedidos de liberdade provisória e relaxamento da prisão por excesso de prazo, foram indeferidos.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus - Revogação de prisão preventiva - Paciente denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, art. 62, incisos I e IV, e art. 288, *caput*, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal

Inocorrência de excesso de prazo - Juízo de primeira instância que não deu causa à demora - Princípio da Razoabilidade.

Decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente devidamente fundamentada - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.

Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada (fl. 16).

No presente *mandamus*, alega o impetrante excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está sendo "privado de liberdade há mais de 220 dias, sem condenação, não tendo sido preso em flagrante em processo de relativa simplicidade, (...) em frontal violação à disposição legal e a princípios basilares contidos na Constituição da República" (fl. 3).

Colaciona precedentes em abono à sua tese.

Argumenta que, "uma vez configurado excesso irrazoável na duração da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar de qualquer acusado, este não pode permanecer exposto a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal" (fl. 13).

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que aguarde em liberdade a tramitação do processo. No mérito, pretende seja cassado o acórdão guerreado, "liberando-se em definitivo o paciente" (fl. 14).

Indeferida a liminar (fls. 28/30), informações do Juízo de primeiro grau, em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 49/78), esclareceram que os autos, naquela data, aguardavam o cumprimento de cartas precatórias de citação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviou informações (fls. 82/92), opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (fls. 95/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.042 - SP (2014/0038212-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTOS A CAIXAS ELETRÔNICOS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. CAUSA COMPLEXA. OITO DENUNCIADOS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A apuração de crimes de furto a caixas eletrônicos, em diversas cidades do interior, praticados, segundo o Ministério Público, por grupo criminoso bem organizado, com divisão minuciosa de tarefas (oito pessoas), obrigando a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, justifica, em face da complexidade da causa, a incidência do princípio da razoabilidade, denotando que eventual atraso na instrução criminal não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.
3. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
4. Impetração não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Segundo a descrição realizada na denúncia, os fatos são os seguintes (fls. 52/54):

1 - Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 e na madrugada do dia 21 de janeiro de 2.013, na Rua Onze, 2247, na Agência do Banco do Brasil, Centro, nesta cidade e Comarca de Jales, ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, vulgo "Tito", qualificado a fls. 246, JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO, vulgo "Cesinha", qualificado a fls. 246, LUÍS FERNANDO DE MELO, vulgo "Fê ou Feio", qualificado a fls. 207, MAICON ANDRÉ SCHULP, vulgo "Maicon", qualificado a fls. 198, JOSÉ CARLOS MOREIRA, vulgo "Zezinho ou Velho", qualificado a fls. 92, e FRANÇIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo" qualificado a fls. 102, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios, conjugação de esforços e divisão de tarefas, subtraíram para si, mediante destruição e rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa (laudo de exame do local dos fatos a fls. 13/25), a importância de R\$ 90.050,00 (noventa mil e cinquenta reais), em dinheiro, pertencente ao Banco do Brasil, representado pela gerente geral Viviane Lavouyer Leal.

2 - Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre novembro de 2.012 e março de 2.013, nesta cidade e Comarca de Jales, e nas cidades de Joinville/SC, Birigui, Nhandeara, Avanhandava, Nova Granada, Guararapes, Castilho, Tupã e Monte Aprazível, ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, vulgo "Tito", qualificado a fls. 246, JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO, vulgo "Cesinha", qualificado a fls. 246, LUÍS FERNANDO DE MELO, vulgo "Fe ou Feio", qualificado a fls. 207, MAICON ANDRÉ SCHULP, vulgo "Maicon", qualificado a fls. 198, JOSÉ CARLOS MOREIRA, vulgo "Zezinho ou Velho", qualificado a fls. 92, e FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo", JHONATAS COUTINHO, vulgo "Couti", qualificado a fls. 246, e VALDECIR DOS SANTOS, vulgo "Silas", qualificado a fls. 245, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometerem crimes de furto contra agências bancárias.

Narra a peça informativa que, por ocasião dos fatos descritos no item 01 acima, os denunciados, integrantes de quadrilha especializada em furto a bancos, após confabularem a prática da subtração na agência do Banco do Brasil, vieram até esta cidade fazendo uso dos veículos FIAT/Punto, vermelho, de placas EEEY - 2956 - São Paulo/SP, com fraude no registro, e GM/Corsa Classic Life, cinza, de placas DZX - 8154 - Birigui/SP, registrado em nome de Laura Silva Araújo, convivente do denunciado FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo".

Para a prática do delito, o denunciado JOSÉ CARLOS MOREIRA, vulgo "Zezinho ou Velho", na condição de motorista da quadrilha, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbido de transportar os comparsas, além de permanecer nas imediações da agência fazendo a vigilância e a postos para providenciar a fuga.

Já FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo", foi transportado no veículo de sua convivente até esta cidade, onde permaneceu fazendo a vigilância a fim de avisar os demais integrantes do grupo criminoso sobre eventual movimentação suspeita e, principalmente, da aproximação de viaturas policiais.

Logo ao aportarem nesta cidade, os denunciados LUÍS FERNANDO DE MELO, vulgo "Fê ou Feio", e MAICON ANDRÉ SCHULP, vulgo "Maicon", ingressaram no interior da agência do Banco do Brasil, onde este último, valendo-se de chave falsa do tipo mixa, promoveu a abertura da porta de acesso ao cofre, enquanto que aquele se incumbiu de isolar o sistema de alarme com o emprego de caixa de papelão e recipiente plástico.

Uma vez promovido o isolamento do sistema de segurança da agência bancária, ingressaram no local os denunciados ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, vulgo "Tito", e JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO, vulgo "Cesinha", os quais, contando com a colaboração dos demais comparsas, começaram a perfurar o cofre do caixa eletrônico de nº 04 fazendo uso de luvas, máscaras, serra tipo copo eletromagnética, broca, lixadeira, maçarico, cilindros de oxigênio e gás natural, líquido para resfriar broca e um lençol úmido que foi estendido para evitar a dissipação da fumaça durante o arrombamento.

Com o êxito da abertura do cofre, os denunciados ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, vulgo "Tito", JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO, vulgo "Cesinha", LUÍS FERNANDO DE MELO, vulgo "Fê ou Feio", e MAICON ANDRÉ SCHULP, vulgo "Maicon", passaram a subtrair os valores em dinheiro lá existentes e, ato contínuo, deixaram o interior da agência bancária carregando mochilas contendo o material utilizado pela quadrilha e o dinheiro subtraído, empreendendo fuga no veículo GM/Corsa Classic Life, cinza, de placas DZX - 8154 - Birigui/SP.

Concomitantemente, o denunciado JOSÉ CARLOS MOREIRA, vulgo "Zezinho ou Velho", na direção do veículo FIAT/Punto, vermelho, de placas EEEY - 2956 - São Paulo/SP, resgatou o "olheiro" FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo", e juntamente com os demais comparsas, retornou à cidade de Birigui, local de residência daqueles e que servia de base de apoio da quadrilha nesta região.

Diante da consumação do furto, o produto do crime foi rateado entre os agentes, apurando-se que os denunciados ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, vulgo "Tito", JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO, vulgo "Cesinha", e LUÍS FERNANDO DE MELO, vulgo "Fê ou Feio", exerceram papel de liderança no grupo, eis que promoveram, organizaram e dirigiram a cooperação dos demais, enquanto que MAICON ANDRÉ SCHULP, vulgo "Maicon", JOSÉ CARLOS MOREIRA, vulgo "Zezinho ou Velho", e FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Val ou Valdo", executaram o delito mediante promessa de recompensa.

Uma vez constatada a subtração na agência bancária, foi lavrado o respectivo boletim de ocorrência e acionada a presença dos peritos, do Instituto de Criminalística.

A prisão preventiva do paciente, juntamente com mais quatro corréus, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada ainda na fase inquisitorial, em 25 de julho de 2013, nos seguintes termos (fl. 69):

1- Fls. 245/265: o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial comporta deferimento.

Com efeito, há indícios suficientes de autoria e materialidade conforme demonstram os elementos do inquérito policial.

No caso em exame, embora o crime atribuído aos acusados não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, verifica-se que o mesmo causa inquietude e comoção à sociedade, por cuidar de furto a caixa eletrônico de banco mediante arrombamento

Nesse particular, a forma como ocorrem os referidos furtos deixam a sociedade apreensiva, uma vez que são feitos com o uso de artefatos explosivos, gerando um clima de insegurança.

Ademais, há notícias nos autos que os delitos são praticados por quadrilha especializada e têm ocorrido com frequência em diversas cidades.

Assim, necessária se faz a decretação da prisão preventiva dos investigados para a garantia da ordem pública

Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MAICON ANDRÉ SCHLUP, LUIS FERNANDO DE MELO, ANILTON DE OLIVEIRA COELHO, JÚLIO CÉSAR NUNES MACHADO e JHONATAS COUTINHO, qualificados nos autos expedindo-se mandados de prisão.

2- Em relação aos investigados VALDECIR DOS SANTOS JOSE CARLOS MOREIRA e FRANCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO aguarde-se o regular prosseguimento do feito.

Recebida a denúncia em 1º de agosto de 2013, indeferiu o Juízo de primeiro grau, por duas vezes (13 de agosto de 2013 e 17 de outubro de 2013) pedidos de revogação da preventiva do ora paciente.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem previamente impetrada, assim se pronunciou (fls. 17/19):

É caso de denegação da ordem, vez que não ocorre o alegado excesso de prazo para formação da culpa e encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Consta nas informações prestadas que o paciente foi preso em flagrante delito porque, no período compreendido entre novembro de 2012 e março de 2013, na Comarca de Jales, e nas cidades Joinville/SC, Birigui, Nhandeara, Avanhandava, Nova Granada, Guararapes, Castilho, Tupã e Monte Aprazível, juntamente com os indivíduos Anilton de Oliveira Coelho, vulgo "Tito", Júlio César Nunes Machado, vulgo "Cesinha", Jhonatas Coutinho, vulgo "Fê ou Feio", Maicon André Schulp, José Carlos Moreira, vulgo "Zezinho ou Velho", Francivaldo Ferreira do Nascimento, vulgo "Vai ou Valdo" e Valdecir dos Santos, vulgo "Silas", associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometerem crimes de furto contra agências bancárias (fls. 09/23).

Foram realizados diversos roubos em agências de banco de várias cidades. Apurou-se em investigação realizada através da interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, que os corréus Anilton e Júlio exerciam papel de liderança do grupo criminoso, além de efetuarem o levantamento das agências que seriam alvo das ações.

O paciente Luís Fernando tinha função de destaque na quadrilha, e era responsável pelo isolamento do alarme, prestava auxílio no arrombamento do cofre e no recolhimento do dinheiro dos caixas eletrônicos. Já Maicon, era o chaveiro da quadrilha, responsável pela abertura das portas de acesso aos cofres, bem como isolamento do alarme e atividades de monitoramento e vigilância.

José Carlos era o motorista da quadrilha, promovia o levantamento da agência bancária, e juntamente com Francivaldo, exercia também a vigilância do lado externo das agências.

Jhonatas e Valdecir também faziam o monitoramento externo das agências e, principalmente, auxiliavam os comparsas nas ações no interior dos bancos.

Como se vê, conforme descrito na exordial acusatória, o paciente e os corréus realizavam certa rotatividade entre os participantes da cena criminosa, contudo, possuíam o mesmo modo de atuação.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I, III e IV, art. 62, incisos I e IV, e art. 288, caput, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Em consulta ao andamento dos autos no endereço eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que encontram-se aguardando a citação do corréu Anilton.

Trata-se de ação penal que possui diversos réus, verificando-se assim, determinada complexidade na instrução processual.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, pois o processo teve seu desenvolvimento normal e, em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o Juízo "a quo" deu causa ao excesso de prazo.

Segundo a jurisprudência, não se configura o excesso de prazo hábil a ensejar a liberdade do réu quando a demora na entrega da prestação jurisdicional é ocasionada por circunstâncias alheias à vontade do juízo, como no presente caso, e consoante podemos inferir da leitura do acórdão a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS - Roubo qualificado e porte ilegal de arma - Pretendido relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo na formação da culpa — Inadmissibilidade — Demora justificada pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva dos réus, vítimas e testemunhas - Princípio da razoabilidade no cômputo do prazo para encerramento da instrução - Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 360.032-3/3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - 11.09.01 - V U.)

Desta forma, e, principalmente, considerando-se que os prazos processuais não podem ser computados com precisão matemática, não há que se falar em excesso de prazo a ensejar a concessão da liberdade provisória.

Vige, portanto, em tal matéria o critério da razoabilidade "*logos del razonable*" de que nos fala Recasens Siches.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende do contexto delineado, a causa não é simples, como quer fazer crer a impetração.

Trata-se, segundo a acusação, de um grupo criminoso organizado, com divisões de tarefas muito bem definidas, com vistas a promover furtos a caixas eletrônicos em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo. Foram denunciadas oito pessoas, tendo havido, por isso mesmo, a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação.

O quadro que se mostra, tendo em conta que a prisão cautelar perdura há pouco mais de um ano, não autoriza concluir pela existência de constrangimento ilegal, por demora excessiva na instrução processual, dado que incide na espécie, a meu sentir, o princípio da razoabilidade, notadamente lembrando que não há vinculação peremptória a prazos, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, os vários réus envolvidos, a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.356/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA UM MÊS APÓS NOTIFICAÇÃO. SUMULA 64 DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico envolvendo 13 (treze) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventual excesso de prazo na instrução teria sido provocado pela defesa - que apresentou a defesa prévia do paciente somente 1 mês após a sua notificação - não configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal, consoante o enunciado na Súmula 64 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 222.778/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Assim também, o percuciente parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/102):

Noutro ponto, a ordem também não deve ser concedida de ofício no que tange ao alegado excesso de prazo.

Não se desconhece que o paciente se encontra preso por dilação temporal superior àquela prevista em lei para a conclusão do processo.

Todavia, é necessário asseverar que os prazos processuais não se resumem a mera expressão aritmética, devendo ser considerados os percalços enfrentados pelo Juiz na condução do feito, relevando-se alguma demora, desde que observado o critério da razoabilidade e que o Juiz não se tenha mostrado desidioso.

Disso decorre, portanto, que o prazo para a conclusão da instrução não tem cunho absoluto e nem desfruta da condição de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar-se com o juízo de razoabilidade para a definição de eventual excesso de prazo.

Na hipótese, da análise dos autos, verifica-se que o processo tem regular andamento, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser creditada às peculiaridades do caso sob apreciação, cabendo registrar o número de acusados (oito), o que demanda maior tempo na apresentação de suas defesas prévias e consequentemente torna lenta a intimação de suas testemunhas, sem prejuízo das cartas precatórias já expedidas e dos inúmeros pedidos de separação de processos e de revogação de prisão preventiva formulados pelos corréus no transcorrer do feito.

Esses fatores, indubitavelmente, contribuem para o prolongamento da instrução processual sem, contudo, encerrar constrangimento ilegal que desafia o mandamus.

Não há, pois, flagrante ilegalidade, apta a fazer releva a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço deste *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0038212-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023031820138260297 01999365520138260000 1999365520138260000 20140000051519
2303182013

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE BORBA COELHO
ADVOGADO : EDUARDO DE BORBA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.